Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2165/17
PLL Nº 240/17

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 113 /18 – CEFOR

Obriga as empresas, as instituições e as organizações púbicas, privadas ou não governamentais, que celebrarem contrato, convênio ou quaisquer instrumentos de vínculo formal com o Município de Porto Alegre para prestação de serviços ou fornecimento de produtos a apresentar o seu Código de Ética e Conduta.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Adeli Sell.

Segundo consta da Exposição de Motivos (fls. 02-3), o autor justifica sua Proposição enquanto iniciativa destinada a fazer cumprir, localmente, a Lei Federal n. 12.846, de 1° de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção). Refere que "*A partir dessa Lei Federal, muito se fala em compliance, condutas, ética, combate à corrupção, problemas licitatórios e afins [...]*". Ao final, pugna pela acolhida do presente Projeto de Lei pelos demais pares desta Casa Legislativa.

Consta dos autos parecer prévio da Procuradoria desta Câmara, que destacou, segundo a Lei Orgânica e o 'interesse local', ser de competência desta municipalidade a matéria objeto da Proposição, opinando pela inexistência de óbice jurídico à sua tramitação. Entretanto, ressalvou que "[...]*o conteúdo normativo do § único de seu artigo 1º, com a devida vênia, consubstancia interferência indevida em órgãos e entidades públicos dos diversos entes da Federação, e privados, extrapolando do âmbito de competência municipal e incidindo violação aos princípios do livre exercício da atividade econômica e livre iniciativa (CF, artigos 170, caput e § único, e 174).*" (fl. 06).

Após, o Vereador proponente apresentou Contestação ao Parecer da Procuradoria desta Câmara de Porto Alegre (fl. 07), alegando, em estreita síntese,

PARECER Nº 113/18 – CEFOR

que o Procurador não analisou o Projeto com a devida atenção, entendendo-o como adequado, e que os artigos 170 e 174 da CF/88 "[...]*não tem absolutamente nada a ver com o presente Projeto de Lei.*", sem mais nada acrescentar ou esclarecer.

A seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Casa, após sucintamente examinar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto. (fl. 09-10).

Às fls. 12 e 13 dos autos, tem-se o Parecer nº 091/18, exarado por esta CEFOR, opinando pela aprovação do Projeto.

Contudo, o Parecer antes referido foi rejeitado pala maioria dos membros desta Comissão.

Assim, o presente processo foi redistribuído a esta Relatora, para nova análise e parecer nesta CEFOR.

É o relatório.

Imperioso é registramos que o Parecer nº 091/18 – CEFOR merece mesmo ser revisado, porquanto concluiu pela aprovação do Projeto apenas considerando o seu mérito, sem questionar a adequação legal do seu teor, nem a repercussão financeira/econômica de sua eventual implementação.

Senão vejamos, o primeiro Relator do Projeto nesta Comissão, Ver. Airto Ferronato, cingiu-se a considerar que "*O projeto tem mérito em plena crise ética e institucional pela qual atravessa nosso país. Assim, avaliadas as considerações apresentada pela Procuradoria da CMPA e pela CCJ onde tramitou, este relator tem, no mérito, entendimento favorável à aprovação do Projeto.*" (fl.13).

Certamente que todas as medidas destinadas a adotar procedimentos legais éticos nas contratações em que figure em um dos polos o Município de Porto Alegre – qualquer outro Município, ou mesmo os Estados e o Distrito Federal ou até a União – terá, sempre, mérito e o nosso reconhecimento. Entretanto, à luz da legislação vigente, é consabido que não pode o Legislativo obrigar o Executivo a nada, ainda que tenha em sua iniciativa meritória intenção.

PARECER Nº 113/18 – CEFOR

Ademais, como bem destacou a Procuradoria da Casa, o disposto no § único do art. 1º do PLL *in casu* configura violação aos princípios do livre exercício da atividade econômica e livre iniciativa.

Por outro lado, o Código de Ética e Conduta exigido das empresas, instituições e organizações públicas, privadas ou não governamentais que celebrarem ajustes com o Município, segundo constou da Proposição, deve ser datado de, no máximo 90 (noventa) dias, contados da celebração do ajuste, o que exigiria que estes partícipes periodicamente realizassem a renovação de seu Código, gerando custos absolutamente desnecessários.

Nestes termos, em que peso o mérito da iniciativa de incentivar a celebração de ajustes pelo Executivo que primem pela ética, uma vez que inorgânica e inconstitucional a sua elaboração, somos pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 25 de junho de 2018.

Vereadora Lourdes Sprenger,
Relatora.

Aprovado pela Comissão em 26-06-18.

Vereador João Carlos Nedel – Presidente

Vereador Airto Ferronato

Vereador Fabrício Lunardi

Com restrições

Vereador Mauro Zacher

/RE

Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente
Em licença